

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a revogação do dispositivo que obriga que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – sejam registradas na categoria aluguel. Entendemos que a exigência impõe burocracia que não contribui para a ordem no trânsito e cuja dispensa não oferece qualquer prejuízo à segurança.

O registro na categoria aluguel oferece, por força do art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a oportunidade ao poder concedente de impor exigências relacionadas a segurança, higiene e conforto, sem as quais o serviço não teria sua prestação autorizada. Contudo, a referida autorização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320523800>



* C D 2 1 3 3 2 0 5 2 3 8 0 0 *

legislativa oferece seus maiores benefícios quando se trata de regular a prestação de serviços de transporte coletivo ou de grandes cargas, cuja complexidade e impacto no trânsito demandam atenção especial e, eventualmente, regulação específica. Não por acaso a Portaria Denatran nº 11/2006, apesar de dispor “sobre o registro de veículo, na categoria de aluguel, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”, menciona apenas camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, o que deixa claro o real foco da norma.

Por outro lado, as normas não devem fechar os olhos para a realidade, mas adaptar-se à evolução da sociedade sem perder de vista seus objetivos, no caso do trânsito: fluidez e segurança. Sob esse ponto de vista, o recente crescimento exponencial da oferta de serviços de entrega por meio de plataformas digitais fez com que muitos motociclistas passassem a executar o moto-frete, a despeito da classificação de seus veículos.

A exemplo da oportunidade em que a sociedade e este Parlamento discutiram a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, que culminou na Lei nº 13.640/2018, cuja origem também se refere à intermediação de serviços por plataformas digitais, concordamos que o serviço de moto-frete solicitado por aplicativos também enseja discussão profunda e complexa. Contudo, acreditamos que a alteração aqui proposta não abrange esse escopo, constituindo apenas ajuste de desburocratização cujos efeitos não se estenderão a outros serviços baseados em veículo de aluguel.

Vale destacar que a exigência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, imposta pelo art. 135 aos veículos de aluguel, se conserva, pois, o caput do art. 139-A reitera essa exigência para o moto-frete. Conservam-se, também, as demais exigências de segurança previstas nos demais incisos.



* C D 2 1 3 3 2 0 5 2 3 8 0 0 *

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-9366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320523800>



* C D 2 1 3 3 2 0 5 2 3 8 0 0 *